



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001439-86.2015.815.0241 – 2ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Calebe Brito Formiga Figueiredo
ADVOGADO : Carlos André Bezerra
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LEÃO CORPORAL LEVE.
Violência contra a mulher. Laudo de ofensa física em consonância com os depoimentos. Palavra da vítima. Especial valor probatório. Condenação mantida. **Recurso desprovido.**

– Deve ser mantida a condenação quando incontestes a autoria e materialidade do delito.

– Nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Calebe Brito Formiga Figueiredo, contra os termos da sentença de fls. 93/99, na qual restou condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, em

regime inicial aberto, com aplicação da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições fixadas no *decisum*.

Exsurge da peça acusatória que, após o término do relacionamento amoroso (namoro), o acusado procurou a vítima em sua residência no dia 15 de maio de 2015 e, durante a referida conversa, Calebe Brito Formiga Figueiredo passou a agredir fisicamente Alinne Cristina Santos Marques, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2015 (fl. 47/48), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 09 de março de 2017.

Em suas razões, fls. 102/107, a defesa alega que as provas são insuficientes para sustentar o édito condenatório. Nesse sentido, aduz que a vítima incorreu em várias contradições, mormente porque esta ora afirma que terminou o namoro quando o recorrente começou a ficar violento, e logo se contradiz afirmando que foi agredida durante todo o namoro.

Acrescenta que nenhuma testemunha jamais presenciou o ocorrido, nem mesmo as que foram arroladas pela vítima.

Pede o provimento do recurso, sob o fundamento de que não há prova da autoria.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 109/112, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer (fls. 117/122) subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator).

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Com efeito, a pretensão absolutória sustentada no presente apelo não merece guarida.

A materialidade é inconteste, sobretudo em face do Laudo Pericial de Ferimento ou Ofensa Física acostado às fls. 23/24.

Ao revés das contradições suscitadas, é irrelevante o fato de a vítima ter narrado que terminou o namoro apenas quando o apelante tornou-se agressivo, não obstante ter relatado outras agressões durante o namoro.

Isto porque, o fato descrito na denúncia foi satisfatoriamente comprovado, sem que haja espaço para hesitação. Conforme teor do Laudo de fls. 23/24 e depoimentos colhidos, não há dúvidas de que Calebe Brito Formiga Figueiredo agrediu fisicamente Alline Cristina Santos Marques. Vejamos:

"(...) que no dia do fato estava em sua casa onde reside sozinha, quando Calebe chegou e pediu para conversar; que após a conversa e ele ter pedido para voltar o namoro e a declarante ter dito que não queria renovar o relacionamento, ele começou a ficar violento, puxou os cabelos da vítima e começou a desferir socos e chutes; que a empurrou na parede, apertou seu rosto; que essa não foi a primeira vez que ocorreram agressões físicas, mas quando estava com ele não quis informar o fato à Polícia; que a declarante nunca mais foi a mesma pessoa depois desse relacionamento, por conta das agressões; que teve depressão e várias sequelas psicológicas" (Declarações da vítima Alinne Cristina Santos Marques, fls. 25/26 e mídia de fl. 82);

Embora as testemunhas não tenham presenciado diretamente o fato descrito na denúncia, já que a vítima morava sozinha e o crime foi em sua residência, Germana Andrea Queiroz Oliveira e Maria Thaís da Silva Souza foram unânimes em relatar, perante juízo, que Calebe já havia agredido Alinne em outras ocasiões e que esta sempre aparecia com marcas de lesões corporais (mídia inserta à fl. 82). Complementaram afirmando que a vítima contou-lhes sobre o fato descrito na denúncia.

O réu nega os fatos e as testemunhas arroladas pela defesa afirmam que o relacionamento entre réu e vítima era tranquilo e que esta era ciumenta e já tentou se matar tomando medicamentos (mídia inserta à fl. 82). Os referidos depoimentos fatalmente estão na contramão do Laudo de Ofensa Física (fls. 23/24). Outrossim, eventuais problemas decorrentes do relacionamento em nada desqualificam a agressão descrita na denúncia pois, conforme explanado, resta satisfatoriamente comprovada.

Destarte, pelo conjunto das provas colhidas, não há como modificar a conclusão da sentença.

Ademais, nos delitos dessa natureza, a palavra da vítima, somada ao contexto probatório, assume posição de destaque para a formação da convicção do magistrado.

Sobre o tema, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios** (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018) Destaquei

Embora ausente pedido de revisão da pena, não merece retoque a aplicação da sanção aplicada, que resultou em 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições fixadas no *decisum*.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal do art. 129, §9º, do Código Penal, que são de 3 (três) meses e 3 (três) anos de detenção respectivamente, não há desproporcionalidade no montante de 01 (uma) ano e 03 (três) meses de detenção, mormente em face das circunstâncias judiciais negativas (motivo do crime: fútil, por conta do término do relacionamento; consequências do crime: relatos de depressão e sequelas emocionais em razão das agressões).

Na segunda fase, foi reconhecida apenas a atenuante da menoridade relativa, pelo que foi reduzida a sanção em 03 (três) meses, restando condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção. Não foram computadas causas de aumento ou de diminuição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que, detectando a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, deve adequá-la ao patamar que melhor servirá para a repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime"** (...) (STJ - AgRg no AREsp 1037289/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - ementa parcial) Destaquei

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito

convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva, (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

